Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 337/75 DO CONSELHO
de 10 de Fevereiro 1975
que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

(JO L 39 de 13.2.1975, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 1946/93 do Conselho de 30 de Junho de 1993 que altera o Regulamento (CEE) nº 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	L 181	11	23.7.1993
►**M2**	Regulamento (CE) nº 1131/94 do Conselho de 16 de Maio de 1994 que altera o Regulamento (CEE) nº 337/75 que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	L 127	1	19.5.1994
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 354/95 do Conselho de 20 de Fevereiro de 1995	L 41	1	23.2.1995

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
►**A2**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 337/75 DO CONSELHO

de 10 de Fevereiro 1975

que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Considerando que, com base no artigo 128º do Tratado, o Conselho, pela sua Decisão de 2 de Abril 1963 [3] estabeleceu os princípios (SIC! princípios) gerais para a execução de uma política comum de informação profissional;

Considerando que nos termos do artigo 188º do Tratado compete à Comissão promover uma colaboração estreita entre os Estados-embros no domínio social, nomeadamente nas matérias relativas à informação e ao aperfeiçoamento profissionais;

Considerando que o Conselho, na sua Resolução de 21 de Janeiro 1974 relativa a um programa de acção social [4], fixou, entre os seus objectivos, a execução de uma política comum de formação profissional com vista a atingir progressivamente os seus objectivos essenciais e, em particular, a aproximação dos niveis (SIC! níveis) de formação, criando nomeadamente um Centro Europeu de Formação Profissional; que, por outro lado, o Conselho conferiu prioridade a este objectivo;

Considerando que a execução de uma política comum de formação profissional coloca problemas cada vez mais complexos e que a sua solução requer uma larga adesão dos meios interessados e especialmente dos parceiros sociais;

Considerando que a criação de um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional — organismo distinto dos serviços da Comissão, aos quais deve, todavia, prestar a maior cooperação é necessária para conseguir uma execução eficaz desta política comum e que o Tratado não previu os poderes de acção específicos requeridos pela criação desse Centro;

Considerando que o Centro está instituido no âmbito das Comunidades Europeias e que age no respeito do direito comunitário; que é oportuno definir as condições em que se aplicam certas disposições de carácter geral,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É criado um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, a seguir designado por «o Centro».

O Centro goza, em todos os Estados-membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas.

▼M2

O Centro não prossegue fins lucrativos. Tem a sua sede em Salónica.

(1) JO nº C 127 de 18. 10. 1974, p. 20.
(2) JO nº C 125 de 16. 10. 1974, p. 41.
(3) JO nº 63 de 20. 4. 1963, p. 1338.
(4) JO nº C 13 de 12. 2. 1974, p. 1

▼B

Artigo 2.º

1. O Centro tem por missão prestar o seu contributo à Comissão a fim de favorecer, a nível comunitário, a promoção e o desenvolvimento da formação profissional e da formação continua.

Com este objectivo, no âmbito das orientações definidas pela Comunidade, contribui pela sua actividade científica e técnica para a execução de uma política comum de formação profissional.

O Centro favorecer (SIC! favorece), em especial, a troca de informações e de experiências.

2. O Centro tem como atribuições, nomeadamente:

— compilar a documentação selectiva que se relacione especialmente com dados actuais, desenvolvimentos recentes e investigação nos domínios respectivos, as sim como os problemas relativos às estruturas da formação profissional,

— contribuir para o desenvolvimento e coordinação da investigação nos domínios citados,

— assegurar a difusão de toda a documentação e informação úteis,

— promover e apoiar as iniciativas que facilitem uma aproximação concertada dos problemas de formação profissional. Neste âmbito, a acção do Centro incidirá em especial sobre o problema a aproximação dos niveis de formação profissional a fim de, certificados e outro títulos que comprovem a conclusão da formação profissional,

— constituir um ponto de encontro para as partes interessadas.

3. Na sua actividade, o Centro tem em conta as ligações que existem entre a formação profissional e os outros domínios da formação.

Artigo 3.º

1. O Centro toma as medidas necessárias ao cumprimento da sua missão. Pode nomeadamente:

— organizar cursos e seminários,

— celebrar contrtos de estudos e fazer executar ou, necessário, executar projectos-piloto ou projectos específicos destinados à execução do programa de trabalho do Centro

— editar e difundir toda a documentação útil e, nomeadamente, um boletim comunitário sobre a formação profissional.

2. No cumprimento da sua missão, o Centro estabelece os contactos apropriados nomeadamente com os organismos especializados, tanto públicos como privados, nacionais ou internacionais, com as administrações públicas e as instituições de formação assim como com as organizações de empragadores e de trabalhadores.

Artigo 4.º

▼M1

1. O Centro é gerido por um Conselho de Administração composto por ►M3 48 membros ◄, dos quais:

a) ►M3 15 membros ◄ em representação dos Governos dos Estados-membros;

b) ►M3 15 membros ◄ em representação das organizações profissionais de entidades patronais;

c) ►M3 15 membros ◄ em representação das organizações sindicais de trabalhadores;

d) Três membros em representação da Comissão.

Os membros a que se referem as alíneas a), b) e c) são nomeadas pelo Conselho, um por cada Estado-membro, para cada uma das citadas categorias.

Os membros que representam a Comissão são nomeados por esta.

▼B

2. A duração do mandato dos membros do Conselho de administração é de três anos. Este mandato é renovável. No fim do seu mandato ou em caso de demissão, os membros mantém-se funções até que se proceda à renovação de seu mandato ou à sua substituição.

3. O Conselho de administração designa de entre os seus membros, pelo prazo de um ano, o seu presidente e três vice-presidentes.

4. O presidente convoca o conselho de administração pelo menos duas vezes em cada ano ou a pedido de, pelo menos, um treço (SIC! terço) dos membros.

5. As decisões do conselho de administração são tomadas pela maioria absoluta dos membros.

Artigo 5.º

O Conselho de admimstração aprova o seu regulamento interno que entra em vigor após aprovação do Conselho, sob parecer da Comissão.

O conselho de administração decide a criação de grupos de trabalho *ad hoc* em função das necessidades do programa anual de actividades. Informa regularmente a Comissão sobre as actividades do Centro

Artigo 6.º

1. O director do Centro é nomeado pela Comissão, com base numa lista de candidatos apresentados pelo conselho de administração.

2. O mandato do director tem uma duração de cinco anos; é renovável.

Artigo 7.º

1. O director executa as decisões do conselho de administração e encarrega-se da gestão diária do Centro. Assegura a representação jurídica do Centro.

2. Prepara e organiza os trabalhos do conselho de administração e assegura o secretariado das reuniões.

3. Assegura a coordenação das actividades dos grupos de trabalho.

4. Tem autoridade sobre o pessoal que contrata e que demite.

5. Informa o conselho de administração sobre a sua gestão.

Artigo 8.º

1. Com base num projecto apresentado pelo director, o conselho de admistração aprova o programa de trabalho anual de acordo com a Comissão. O programa tem em conta as necessidades prioritárias indicadas pelas instituições da Comunidade.

2. O Centro programa as suas actividades tendo em conta as realizadas por outro organismo que trabalham no domínio da formação profissional.

▼M1

▼B

Artigo 10.º

O conselho de administração estabelece para cada exercício orçamental, o qual coincide com o ano civil, um plano das receitas e das despesas que deve ser equilibrado.

Artigo 11.º

▼M1

1. O conselho de Administração transmite à Comissão, o mais tardar até 31 de Março de cada ano, um mapa previsional das receitas e das despesas. Este mapa, que inclui um quadro dos efectivos, é transmitido

▼M1

pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho juntamente com o anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis como subvenção destinada ao Centro.

O processo em vigor para as transferências de dotações entre capítulos aplica-se a estas dotações.

A autoridade orçamental fixa o quadro de efectivos do Centro.

▼B

3. O conselho de administração aprova o plano das receitas e das despesas, antes do inicio do exercício orçamental, ajustando-o à subvenção atribuida pela autoridade orçamental. O plano assim aprovado é transmitido pela Comissão à autoridade orçamental.

Artigo 12.º

1. As disposições financeiras aplicáveis ao Centro são aprovadas nos termos do artigo 209' do Tratado.

▼M1

▼B

►M1 2. ◄ O controlo dos compromissos assumidos e do pagamento de todas as despesas e o controlo de verificação e da cobrança de todas as receitas do Centro são exercidos pelo auditor financeiro da Comissão.

▼M1

Artigo 12.ºA

1. O director elabora e o Conselho de Administração adopta, o mais tardar até 31 de Março, o relatório geral anual das actividades, da situação financeira e das perspectivas do Centro e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social e ao Tribunal de Contas.

Comunica também, o mais tardar até 31 de Março, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, a Comissão e ao Tribunal de Contas as contas de gestão, a análise da gestão financeira e o balanço financeiro do Centro para o exercício findo.

O Tribunal de Contas examina-os nos termos do artigo 206ºA do Tratado.

2. O Tribunal de Contas transmite às autoridades responsáveis pela quitação e à Comissão, o mais tardar até 30 de Novembro, o seu relatório anual acompanhado das respostas do Centro às observações do Tribunal de Contas e assegura a sua aplicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Até 30 de Abril do ano seguinte, o Parlamento Europeu, por recomendação do Conselho, que delibera por maioria qualificada, dá quitação ao Conselho de Administração do Centro, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 206º B do Tratado.

Artigo 13.º

As disposições relativas ao pessoal do Centro são adoptadas pelo Conselho, mediante proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

▼B

Artigo 14.º

Os membros do conselho de administração, o director e os membros do pessoal assim como todas as pessoas que participam nas actividades do

▼B

Centro são obrigados, mesmos após a cessação das suas funções, a não divulgar informações que, pela sua natureza, estejam protegidas pelo segredo profissional.

Artigo 15.º

O regime linguístico das Comunidades Europeias é aplicável ao Centro.

Artigo 16.º

o protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias é aplicável ao Centro.

Artigo 17.º

1. A responsabilidade contractual do Centro rege-se pela lei aplicável ao contrato em causa.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória contida num contrato celebrado pelo Centro.

2. Em matéria de responsabilidade não contratual, o Centro deve reparar, de acordo com os principios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados pelo Centro ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer os litígios relativos à reparação destes danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes em relação ao Centro é regulada nas disposições relativas ao pessoal do Centro.

Artigo 18.º

Qualquer acto do Centro, tácito ou explicito, pode ser submetido à Comissão por cada Estado-membro, por cada membro do conselho de administração ou por terceiro directamente e individualmente interessado, para fiscalização da respectiva legalidade.

O recurso deve ser submetido à Comissão no prazo de quinze dias contados a partir da data em que o interessado teve conhecimento do acto contestado.

A Comissão toma uma decisão no prazo de um mês. A ausência de decisão nesse prazo vale como decisão tácita de indeferimento.

Artigo 19.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.